Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

CÂMARA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Poder Legislativo

DECRETO LEGISLATIVO N º 01/2020.

"DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NIOAQUE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, EM CONSONÂNCIA AO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS/MS, DELIBERAÇÃO PA00 – 100/2018, PROCESSO TC/2861/2014."

O Presidente do Poder Legislativo de Nioaque, Estado de Mato Grosso do Sul, Vereador Danilo Bortoloni Catti em conformidade com o disposto no Artigo 23, Inciso XIII, do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Ficam **REJEITADAS** as contas da Prefeitura Municipal de Nioaque-MS, relativas ao exercício financeiro de 2013, acatando e prevalecendo o parecer prévio do tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, NO PROCESSO TC Nº 2861\ DELIBERAÇÃO PA00 – 100/20182014, e parecer da comissão de finanças e orçamento desta Casa de Leis.

Art. 2º - Integra o presente Decreto Legislativo 01/2020, o Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que emitiu parecer desfavorável a aprovação das contas da prefeitura municipal de Nioaque, referentes ao exercício financeiro de 2013.

Art. 3º: Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões em, 27 de fevereiro de 2020.

Vereador Danilo Bortoloni Catti
Presidente do Poder Legislativo

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 100/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2861/2014
PROTOCOLO	: 1488512
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – LIMITE DE GASTOS COM DESPESA TOTAL DE PESSOAL – DESCUMPRIMENTO – CRÉDITOS ADICIONAIS – VALORES – REGISTROS DIVERGENTES – SALDO DO ATIVO REAL LÍQUIDO – APURAÇÃO IRREGULAR – ANEXOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – CONSTATAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS – ESCRITURAÇÃO E REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, visto que as contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, bem como pelo descumprimento do limite de gastos com despesa total de pessoal, pela desigualdade de valores nos registros dos créditos adicionais abertos no exercício, pela apuração irregular do saldo do ativo real líquido e, ainda, pela constatação de divergências nos anexos e demonstrativos contábeis e pela escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela: **I –** emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Prestadas do **Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa**, relativas ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2013, na competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **II – remessa** dos autos à Câmara Municipal de Nioaque/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VIII, da Lei Orgânica do Município, quanto aos termos do presente Parecer; e **III** – intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos das **Contas Anuais de Governo – Balanço Geral - da Prefeitura Municipal de Nioaque/MS,** sob a responsabilidade do Senhor **Gerson Garcia Serpa,** Prefeito Municipal, Balanço Geral 2013, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 05.

Autuado o presente processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo expediu o Termo de Intimação n. 13069/2014, para que o Gestor apresentasse documentos complementares, cujo rol fez apresentou – f. 230/231 -.

Regularmente intimado, o Prefeito Municipal encaminhou resposta e documentos – f. 243/502 -, e nesse interim houve o apensamento dos seguintes processos: Termo de Transferência de Cargo 2013 – TC/9385/2013 – f. 506; RREO (1º ao 6º BIM) – TC/02201/2014 -, e RGF (1º e 2º SEMESTRE/2013) – TC/03250/2014.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 18018/2014, cuja conclusão foi no sentido de que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2013, não foi elaborada de acordo com as normas legais.

O processo foi encaminhado à Auditoria desta Corte de Contas para parecer, mas diante da remessa de novos documentos por parte do Prefeito Municipal – f. 527/582 -, os autos retornaram para a 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 24294/2015, na qual destaca que as contas foram apresentadas dentro do prazo legal, *e que a autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município, relativo ao exercício de 2013, foi concedida pela Lei nº 2347/2012, de 26.10.2012, na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 31.661.442,42 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), que foi alterado via créditos adicionais* suplementares elevando o montante inicialmente orçado para R$ 36.247.636,42 (trinta e seis milhões, duzentos e quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

Anotou que o Comparativo da Despesa Autorizada com o Realizado – Anexo 11 – Consolidado – f. 257/275 -, não está completo ante a ausência da última folha e que as alterações orçamentárias efetuadas no decorrer deste exercício financeiro *foram devidamente comprovadas via encaminhamento das Leis e Decretos autorizativos anexados, aos presentes autos (fs. 445/499).*

Ressaltou que as obrigações constitucionais e legais sobre a publicação do Balanço Geral – anexos 12 a 15 – observaram o disposto no art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 e ainda o art. 37 da Constituição Federal e as normas desta Corte de Contas, ao tempo em que demonstrou o encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, do 1º ao 6º Bimestre, e a

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

remessa do Relatório de Gestão Fiscal RGF do período.

Destacou que se encontram nos autos os documentos referentes à Transferência de Cargo, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 01/95.

Com relação às despesas do Poder Legislativo, apresentou quadro demonstrativo dos valores com os limites legais, afirmando que o duodécimo repassado do Poder Executivo ao Legislativo comprovou-se em 6,99%, ou seja, dentro do limite de 7,0%, calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.

Que os gastos com pessoal do Poder Executivo demonstram um percentual de 61,61%, e do Poder Legislativo em 2,92%, restando consolidado em 64,53%, ou seja, a se considerar os limites prescritos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000, c/c o art. 169, caput, da Constituição Federal, que não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida que no caso do Poder Legislativo está limitado a 6% e do Poder Executivo a 54%, totalizando 60%, que houve excesso nos gastos do Poder Executivo **em 7,61%.**

Demonstrou ainda a análise que os dispêndios com educação, cujo limite mínimo de investimentos previsto no art. 212 da Constituição Federal é de 25%, o município despendeu o correspondente a 29,48% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, e que o Balanço Geral do exercício de 2013 do FUNDEB municipal foi autuado sob n. TC/MS n. 3318/2014, cumprindo com o disposto na Lei n. 11.494/2007.

Especificou que as aplicações nas ações e serviços de saúde representaram 23,20%, cumprindo as exigências de aplicação mínima de 15% (quinze por cento), considerando os recursos arrecadados de impostos conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde, processo autuado nesta Corte de Contas sob n. TC/3312/2014.

Afirmou que o Balanço Geral demonstrou as prestações de contas do exercício de 2013, da Câmara e dos Fundos Municipais, devidamente consolidados, cumprindo com o disposto na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Apresentou os dados do Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 -, destacando:

> 4.2.1 – A execução orçamentária apresentou um superávit de R$ 1.023.935,20, tendo em vista que a receita arrecadada superou a despesa empenhada.
>
> 4.2.2 – Os demais anexos consolidados apresentam os seguintes valores: A - Anexo II – Despesa Segundo a Natureza da Despesa da Lei 4.320/64 (f. 367) R$ 35.326.113,90, B - Anexo 6 da Lei 4.320/64 – (f. 381/385) R$ 35.326.113,90; C - Anexo 7 da Lei 4.320/64 (f. 386/389) R$ 35.326.113,90; D - Anexo 8 da Lei 4.320/64 (f. 390/394) R$ 35.326.113,90; E - Anexo 9 (f. 395/400) R$

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

35.326.113,90 F - Anexo II da Receita Segundo as Categorias Econômicas – R$ 31.783.997,92 (f. 368/372); G - Anexo 10 da Lei 4.320/64 (f. 401/405) R$ 33.183.623,92.

A demonstração referente ao Balanço Financeiro Consolidado – Anexo 13 -, foi assim classificada:

4.3.1 – Verificamos que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro NÃO correspondem aos valores consignados nos Anexos: 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, bem como do Relatório com Informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no Orçamento Anual (f. 367 a 405);

4.3.2 – As contas integrantes das receitas e despesas extras orçamentárias, NÃO estão devidamente demonstradas no Anexo - 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 578/579).

4.3.3 – As despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 31.015.004,30, tendo sido efetivamente pago R$ 29.318.094,06, ficando a Pagar o total de R$ 1.696.910,24, estando em conformidade com a Relação de Restos a Pagar (FLS. 548/567) e com o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante (f. 578/579).

Quanto às Variações Patrimoniais Consolidadas, apresentou um resultado deficitário no exercício de 2013, em R$ 217.105,75 (duzentos e dezessete mil, cento e cinco reais e setenta e cinco centavos), enquanto que o Balanço Patrimonial Consolidado – Anexo 14 -, foi assim resumido:

4.5.1 – O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 2.304.146,35, o qual coincide com a Relação de Saldos Bancários de f. 532/536.

4.5.2 – Os valores do Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 8.522.894,32 e Bens Imóveis no montante de R$ 7.038.413,91, divergem do Inventário de Bens Móveis (F. 444), que registra R$ 10.607.208,46. Não foi encaminhado Inventário de Bens Imóveis.

4.5.3 – O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 2.410.726,31 os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 26.081,87 e as Consignações no total de R$ 1.470.369,79, cujos saldos estão demonstrados no Anexo 17 (fls. 579).

4.5.4 – O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior R$ 9.639.892,22 (TC 4203/2013) o qual somado ao resultado deste Exercício - Déficit de R$ 217.105,75 consigna um Patrimônio Líquido de R$ 9.422.786,47, DIVERGINDO DO RESULTADO PATRIMONIAL APRESENTADO NO ANEXO 14 DE R$ 9.423.162,75, APRESENTANDO DIFERENÇA DE R$ 376,28.

Em seguida a 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentou um relatório sobre as fases anteriores deste processo, e concluiu:

Pelo exposto, entendemos que **a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Nioaque, relativa ao exercício financeiro de 2013, não foi**

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

> **elaborada em consonância com as normas** da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000, por mais que os dados apresentados demonstrem respeito aos limites permitidos para com as despesas do legislativo e demostrem ainda, aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviço da saúde. (grifei)

Determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 757/2017, no qual inicia relatando a tramitação processual e em seguida atesta a tempestividade na remessa, informando, quanto à manifestação apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, que ratificava em parte os argumentos ali postos.

Destacou que quanto à remessa obrigatória de dados, *as contas anuais de governo **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos* conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B ante a não apresentação *do Inventário analítico de bens imóveis (papel ou mídia)*, o que sujeitava o Gestor aos termos do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012, *e as contas devem ser consideradas como não prestadas*, incidindo a aplicação da multa prevista no art. 46 da mesma norma legal ante a intempestividade da remessa.

Na avaliação da Responsabilidade Fiscal, demonstrou que as despesas com pessoal e encargos sociais, foram irregulares, considerados os limites máximos, do Poder Executivo (54%), obtido 59,30%, e do Poder Legislativo (6,00%), obtido 2,92%, totalizando em um percentual máximo permitido de 60%, um realizado de 62,22%, afrontando o disposto nos arts. 18 a 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Já ao demonstrar as demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve o cumprimento de metas de resultado; os depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais, igualmente foram atestados como regular, o mesmo afirmando sobre a transparência e publicidade – art. 1º, §1º; art. 43 e 48, *caput* – e da Constituição Federal– art. 164, §3º e art. 37, *caput -*, atendendo ainda o disposto no art. 50, III, da Lei Complementar n. 101/2000, quanto às demonstrações contábeis, afirmando-as regular conforme os autos.

Analisando o Orçamento, à luz do que dispõe o art. 2º da Lei n. 4.320/64, a Auditoria apresentou posicionamento divergente ao da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando demonstrou que o valor orçado foi de R$ 34.661.442,42 (trinta e quatro milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e que diante da abertura dos créditos adicionais, surgiu uma diferença de *R$ 1.114.794,00 (um milhão, cento e catorze mil, setecentos e noventa e quatro mil reais), consoante com o cálculo aprovado no Anexo I do apêndice deste parecer,* entendendo que não foram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Ressaltou que a execução orçamentária da receita e despesa, apresentou divergência no momento em que a receita realizada consignada nos Anexos 12, 13 e 15, não se compatibiliza com a arrecadada, e que a despesa empenhada diverge também da realizada constantes dos mencionados Anexos.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Assentou ainda que em consulta à página de internet do Ministério da Saúde, os recursos transferidos para o Fundo de Saúde - R$ 2.239.001,49 (dois milhões, duzentos e trinta e nove mil, um real e quarenta e nove centavos) e R$ 610.107,48 (seiscentos e dez mil, cento e sete reais e quarenta e oito centavos) não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10, onde constam, respectivamente, de R$ 1.980.411,04 (um milhão, novecentos e oitenta mil, quatrocentos e onze reais e quatro centavos) e R$ 407.892,27 (quatrocentos e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) e que diante essa divergência não comprometeu a aplicação do limite mínimo constitucional de 15%, diante da demonstração de que foram aplicados recursos correspondentes a 20,21%, equivalente a R$ 4.156.453,63 (quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos).

Afirmou que as demonstrações contábeis atenderam às exigências legais que se observa ante a elaboração dos Anexos 12 a 15, e que o resultado do ativo real líquido do exercício foi apurado de forma irregular, evento que infringe o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64 e que:

> (...) o valor de bens móveis de R$ 10.607.208,46, registrado no Inventário, peça nº 36, fls. 421/444, não condiz com R$ 8.522.894,32, consignado no bojo do Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 45, fls. 574/575.
>
> Além disso, o gestor público deixou de apresentar o Inventário de Bens Imóveis no valor de R$ 7.038.413,91, consoante com o registro do Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado, peça nº 45, fls. 574/575. Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do ativo real líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Ao analisar o atendimento às normas constitucionais e legislações específicas, quanto aos limites, apresentou o seguinte quadro:

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS						
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base para Cálculo R$	Limite Autorizado R$	Montante Realizado R$	%	
					Máximo	Aplicado
CF/1988 (art. 29-A, § 2º, I)	Repasse de Duodécimo para a Câmara Municipal	20.016.341,52	1.401.143,90	1.399.626,00	7,00	6,99
Fundamento	Exigência Constitucional e Legal	Receita Base para Cálculo R$	Aplicação Mínima R$	Despesa Realizada R$	%	
					Mínimo	Aplicado
CF/1988 (art. 198, § 2º) LFC nº 141 (art.7º)	Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	20.569.046,24	3.083.856,93	4.156.453,63	15,00	20,21
CF/1988 (art. 212, *caput*)	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.	20.569.046,24	5.139.761,56	5.702.923,28	25,00	27,73
ADCT da CF de 1988 (art. 60, XII) e LF nº 11.494/2007 (art. 22)	Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.	6.979.645,84	4.187.787,50	4.822.022,35	60,00	69,08
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, inclusive relativos à complementação da União, sujeito abertura de crédito adicional no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante:	6.979.645,84	348.982,29	0,00	5,00	0,00

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Passou em seguida a analisar *os achados da Inspetoria de Controle Externo*, momento em que acolheu os posicionamentos e trouxe o resumo de todas as irregularidades encontradas, *verbis:*

2.2.9. Irregularidades

Uniformes com exame dos autos ficaram certificadas existências das impropriedades e irregularidades seguintes:

a. Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, visto que as contas anuais de governo **não** estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, segundo o explanado no **Subitem 2.2.2. Remessa obrigatória de dados e documentos**, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012 - LOTCEMS;

b. Infringência dos artigos 19, III e 20, III, "b" da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto do descumprimento do limite de 54% de despesa total com pessoal limitado a R$ 16.495.212,21 da RCL de R$ 30.546.689,28, ao realizar despesa no montante de 59,30%, ou seja, R$ 18.816.047,12, em concordância com o cálculo contido no Anexo II do apêndice deste parecer, evento que tipifica infração do art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

c. Descumprimentos dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, por causa da desigualdade de R$ 1.114.794,00 nos registros dos créditos adicionais abertos no exercício, em conformidade com e explanado no **Subitem 2.2.4. Orçamento**, igualmente no Anexo I do apêndice deste parecer, fato que tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

d. Transgressão do art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, pelo motivo da apuração irregular do saldo da ativo real líquido, de acordo com o explicitado no **Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis**, circunstância que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS; e

e. Infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS, devido o registro irregular da receita orçamentária no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 36, fls. 257/275, igualmente da despesa orçamentária no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 15, fls. 141/160, em relação ao Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 570, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 571/573, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 576/577, conforme afirmado no **Subitem 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa**, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS.

Assim concluiu a Auditoria seu parecer:

Em deferência ao fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria perquiriu as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nioaque/MS, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Prefeito Municipal Senhor GERSON GARCIA SERPA, momento que assim, opina:

Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação**, com fundamento nos artigos 37, 42, II, VI, VIII e 53, III da LCE nº 160/2012 - LOTCEMS, dadas as irregularidades expostas nos ratificados eventos contidos no **Subitem 2.2.8. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo**, e, simultaneamente, nas alíneas "a"; "b"; "c"; "d" "e" do **Subitem 2.2.9. Irregularidades**. (grifo no original)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 12571/2018, no qual relata as manifestações técnicas da 5ª Inspetoria e de Auditoria para em seguida atestar que não foram encaminhados todos os documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, mesmo após as intimações INT - 534/2013 (pç. 42) e INT - 535/2013 (pç. 43), mas atestou que o responsável enviou a prestação de contas 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro de 2013, de modo tempestivo.

Prosseguiu, apresentando as irregularidades e divergências nos moldes trazidos pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, com os valores correspondentes, destacando o Orçamento e a Execução da Receita e da Despesa, as Demonstrações Contábeis, o atendimento às normas constitucionais e legislações específicas, os gastos com Educação e Saúde, a Receita Corrente Líquida, as Despesas com Pessoal, os limites de Gastos com o Legislativo Municipal, a Dívida Consolidada e os Limites de Endividamento, as Operações de Crédito, concluindo com a apresentação das seguintes irregularidades e recomendações:

I – Irregularidades:

a) Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, visto que as contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, segundo o explanado no Subitem 2.2.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, conforme o relatório da D. Auditoria, fls. 600-601, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012 – LOTCEMS;

b) Infringência dos artigos 19, III e 20, III, "b" da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto do descumprimento do limite de 54% de despesa total com pessoal limitado a R$ 16.495.212,21 da RCL de R$ 30.546.689,28, ao realizar despesa no montante de 59,30%, ou seja, R$ 18.816.047,12, em concordância com o cálculo contido no relatório da D. Auditoria, fls. 601-602, bem como os artigos 23 e 59 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, sob pena das sansões previstas no Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII e da Lei Nº 10.028, Capítulo IV - Dos Crimes Contra As Finanças Públicas, Art. 5º inciso IV § 1º e § 2º , evento que tipifica infração do art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS,

c) Descumprimentos dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, por causa da desigualdade de R$ 1.114.794,00 nos registros dos créditos adicionais abertos no exercício, em conformidade com e explanado no Subitem 2.2.4. Orçamento no relatório da D. Auditoria, fls. 602-603, fato que

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

d) Transgressão do art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, pelo motivo da apuração irregular do saldo do ativo real líquido, de acordo com o explicitado no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis do relatório da D. Auditoria, fls. 604-606, circunstância que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS;

e) O registro irregular da receita orçamentária no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 36, fls. 257/275, igualmente da despesa orçamentária no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 15, fls. 141/160, em relação ao Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 570, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 571/573, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 576/577, conforme afirmado no Subitem 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa do relatório da D. Auditoria, fls. 603-604, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS;

f) No do relatório da 5ª ICE, o Achado 1 - O Comparativo da Despesa Autorizada com o Realizado - Anexo 11 – Consolidado (F. 257/275) – não está completo estando ausente a última folha (contém 20 páginas e somente constam as páginas 1 a 19). Corroborou a Auditoria com o predito achado, visto sua real certificação, pois que o referido Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 36, fls. 257/275, restou apresentar a folha nº 19;

g) No do relatório da 5ª ICE, o Achado 2 - Os seguintes anexos consolidados registram valores para a despesa divergente dos Anexos 12 e 13, respectivamente, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro. A Auditoria comprovou o predito achado, pois de verdade lhe assiste razão (fls. 608-609);

h) No do relatório da 5ª ICE, o Achado 3 - A apuração na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Despesas com Saúde foram efetuadas com base nos valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada f. 401/405. A Auditoria pactuou com o predito achado, não obstante, neste caso, não existe prejuízo em relação aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento Ensino - MDE, porquanto que no exercício foram aplicados recursos no montante de R$ 5.702.923,28, isto é, 27,73%, o que atende o mínimo constitucional de 25%, conforme cálculo contido no Anexo III do apêndice do parecer;

i) No do relatório da 5ª ICE, o Achado 4 - Os valores do Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 8.522.894,32 e Bens Imóveis no montante de R$ 7.038.413,91, divergem do Inventário de Bens Móveis (F. 444), que registra R$ 10.607.208,46. Não foi encaminhado Inventário de Bens Imóveis. A Auditoria Contemporizou com o predito achado, devido ao exposto no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis (fls. 604-606), pois, neste caso, há contrariedade do comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do ativo real líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

j) No do relatório da 5ª ICE, o Achado 5 - O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior R$ 9.639.892,22 (TC 4203/2013) o qual somado ao resultado deste Exercício – Déficit de R$ 217.105,75 consigna o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 9.422.786,47, divergindo do resultado patrimonial apresentado no ANEXO 14 de R$ 9.423.162,75, apresentando diferença de R$ 376,28. Já exposto na alínea "d" infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS;

II – Recomendar:

a - Representar ao Ministério Público Estadual, devido à constituição de indícios da prática pelo gestor de ato que infringe os artigos 19, III e 20, III, "b" da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto do descumprimento do limite de 54% de despesa total com pessoal limitado a R$ 16.495.212,21 da RCL de R$ 30.546.689,28, ao realizar despesa no montante de 59,30%, ou seja, R$ 18.816.047,12, em concordância com o cálculo contido no relatório da D. Auditoria, fls. 601-602, bem como os artigos 23 e 59 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000-LRF - o Gestor Municipal deverá adotar as medidas necessárias de modo a que o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, sendo que o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos, sob pena das sansões previstas no Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII e da Lei Nº 10.028, Capítulo IV - Dos Crimes Contra As Finanças Públicas, Art. 5º inciso IV § 1º e § 2º.

Diante de todas as irregularidades, opinou pela emissão de **Parecer Prévio pela Rejeição das Contas de Governo** do agente público responsável, no exercício de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

Demostrou-se através do minudente relatório, que o Prefeito **GERSON GARCIA SERPA,** CPF n. 062.396.251-91, que administrou o município de **Nioaque/MS** no **ano de 2013**, ainda que tenha encaminhado dentro do prazo as Contas de Governo, o fez de forma parcial, e quando intimado pela primeira vez nestes autos, em razão da análise proferida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 230/231, encaminhou resposta e documentos – f. 243/502 - que não atenderam na integralidade o que lhe foi exigido, como se pode observar da segunda manifestação da 5ª Inspetoria às f. 509/522, e ainda que tenha o Gestor complementado à instrução processual através da remessa de outros documentos e justificativas posteriores – f. 527/582 – em sua reanálise apresentada às f. 585/597, a 5ª Inspetoria atestou ausência de documentos e a existência de dados inconsistentes, consoante já se demonstrou.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Nessa mesma direção foi o Parecer de f. 598/624, da Auditoria desta Corte de Contas, no qual, não só corroborou com praticamente todos os achados da 5ª Inspetoria, como trouxe outras irregulares que se mantiveram inalteradas e que fizeram parte do rol específico apresentado e identificado como item 2.2.9, especialmente com relação à Despesa Líquida com Pessoal, cujo resultado demonstrou que os gastos com o Poder Executivo foram na ordem de 59,30%, excedendo ao limite do artigo 18 a 22 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que é de 54%.

Ainda que com relação ao Poder Legislativo o dispêndio com pessoal tenha se mantido abaixo do teto de 6%, porquanto ficou em 2,92%, o total de gastos com pessoal de ambos os Poderes do município que é de 60%, ficou em 62,22%, ou seja, acima do autorizado por lei.

Destaque-se que quanto aos limites com Ações e Serviços Públicos de Saúde foram investidos 20,21%, ou seja, acima do limite constitucional que é de 15%, o mesmo acontecendo com os investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo limite é 25% e o dispêndio foi de 27,73%.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 625/641, caminhou na direção de ambas as manifestações técnicas já informadas, destacando sobre a competência desta Corte de Contas nos processos decorrentes das Prestações de Contas de Governo, que se resumem a emissão de parecer prévio, contrário ou favorável, a depender das demonstrações técnicas e contábeis apresentadas, e se destinam a subsidiar o julgamento que é proferido pelas Casas Legislativas.

Em seguida arrolou as irregularidades encontradas e igualmente recomendação de representação ao Ministério Público Estadual em razão do desrespeito ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 18 a 22 -, quanto aos gastos com Pessoal do Poder Executivo e concluiu, tal como a 5ª Inspetoria e a Auditoria, pela concessão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação destas Contas de Governo.

Observando todo o processado e os documentos que serviram de base para os posicionamentos técnicos e do *Parquet*, a conclusão que se chega é coincidente pela irregularidade desta Prestação de Contas, e não se diga que o Prefeito Municipal responsável foi tolhido em seu direito do contraditório e da ampla defesa, vez que foi regularmente intimado para trazer aos autos documentos e informações visando afastar as irregularidades encontradas, mas não conseguiu se desincumbir dessa responsabilidade.

Assim, analisando cada um das ponderações colacionadas pela 5ª Inspetoria, às f. 585/597, pela Auditoria às f. 598/624 e ainda pelo Ministério Público de Contas às f. 625/641, que acolho, apresento o rol de irregularidades trazidas de modo agrupado por este último, que impedem a concessão do Parecer Prévio Favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal de Nioaque/MS, desta Prestação de Contas:

1. Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, visto que as contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, segundo o explanado no Subitem 2.2.2. Remessa obrigatória de dados e documentos, conforme o relatório da D. Auditoria, fls. 600-601, o que incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012 – LOTCEMS;

2. Infringência dos artigos 19, III e 20, III, "b" da LCF nº 101/2000 – LRF, porquanto do descumprimento do limite de 54% de despesa total com pessoal limitado a R$ 16.495.212,21 da RCL de R$ 30.546.689,28, ao realizar despesa no montante de 59,30%, ou seja, R$ 18.816.047,12, em concordância com o cálculo contido no relatório da D. Auditoria, fls. 601-602, bem como os artigos 23 e 59 inciso III da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, sob pena das sansões previstas no Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII e da Lei N° 10.028, Capítulo IV - Dos Crimes Contra As Finanças Públicas, Art. 5° inciso IV § 1° e § 2° , evento que tipifica infração do art. 42, VI da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

3. Descumprimentos dos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III da Lei Federal nº 4.320/64, por causa da desigualdade de R$ 1.114.794,00 nos registros dos créditos adicionais abertos no exercício, em conformidade com e explanado no Subitem 2.2.4. Orçamento no relatório da D. Auditoria, fls. 602-603, fato que tipifica infração do art. 42, VIII da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS;

4. Transgressão do art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64, pelo motivo da apuração irregular do saldo do ativo real líquido, de acordo com o explicitado no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis do relatório da D. Auditoria, fls. 604-606, circunstância que caracteriza infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS;

5. O registro irregular da receita orçamentária no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 36, fls. 257/275, igualmente da despesa orçamentária no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 15, fls. 141/160, em relação ao Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 570, Anexo 13 – Balanço Financeiro Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 571/573, e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, peça nº peça nº 45, fls. 576/577, conforme afirmado no Subitem 2.2.5. Execução Orçamentária da Receita e da Despesa do relatório da D. Auditoria, fls. 603-604, evento que tipifica infração prevista no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS;

6. No do relatório da 5ª ICE, o Achado 1 - O Comparativo da Despesa Autorizada com o Realizado - Anexo 11 – Consolidado (F. 257/275) – não está completo estando ausente a última folha (contém 20 páginas e somente constam as páginas 1 a 19). Corroborou a Auditoria com o predito achado, visto sua real certificação, pois que o referido Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado, peça nº 36, fls. 257/275, restou apresentar a folha nº 19;

7. No do relatório da 5ª ICE, o Achado 2 - Os seguintes anexos consolidados registram valores para a despesa divergente dos Anexos 12 e 13, respectivamente, Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro. A Auditoria

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

comprovou o predito achado, pois de verdade lhe assiste razão (fls. 608-609);

8. No do relatório da 5ª ICE, o Achado 3 - A apuração na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Despesas com Saúde foram efetuadas com base nos valores registrados no Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada f. 401/405. A Auditoria pactuou com o predito achado, não obstante, neste caso, não existe prejuízo em relação aos gastos com a Manutenção e Desenvolvimento Ensino - MDE, porquanto que no exercício foram aplicados recursos no montante de R$ 5.702.923,28, isto é, 27,73%, o que atende o mínimo constitucional de 25%, conforme cálculo contido no Anexo III do apêndice do parecer;

9. No do relatório da 5ª ICE, o Achado 4 - Os valores do Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 8.522.894,32 e Bens Imóveis no montante de R$ 7.038.413,91, divergem do Inventário de Bens Móveis (F. 444), que registra R$ 10.607.208,46. Não foi encaminhado Inventário de Bens Imóveis. A Auditoria Contemporizou com o predito achado, devido ao exposto no Subitem 2.2.6. Demonstrações Contábeis (fls. 604-606), pois, neste caso, há contrariedade do comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964, o que pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do ativo real líquido, apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma;

10. No do relatório da 5ª ICE, o Achado 5 - O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior R$ 9.639.892,22 (TC 4203/2013) o qual somado ao resultado deste Exercício – Déficit de R$ 217.105,75 consigna o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 9.422.786,47, divergindo do resultado patrimonial apresentado no ANEXO 14 de R$ 9.423.162,75, apresentando diferença de R$ 376,28. Já exposto na alínea "d" infração tipificada no art. 42, VIII da LCE n° 160/2012 – LOTCEMS.

Quanto à proposta de recomendação encaminhada pelo *Parquet* de se Representar ao Ministério Público Estadual em decorrência de ter o Gestor extrapolado o limine de despesas com pessoal do Poder Executivo, tenho por não acolher em razão do tempo decorrido entre as contas prestadas (2013) e este momento processual, e em especial porque em razão da proposta de parecer prévio contrário à aprovação, entendo que o tema será objeto de análise pela Câmara Municipal de Nioaque/MS, que poderá adotas providências que entender correspondente ao fato.

DISPOSITIVO

Assim, por ter restado claro que o Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa, em sua gestão de 2013, não observou o que dispõe o art. 29-A, § 2º, I; art. 31 e 37, *caput*, da Constituição Federal, c/c o art. 18, 19, III e 20, III, "b", 22 e art. 50, III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000[1], a chamada Lei de

[1] Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04

Documento publicado em 2020-02-27 10:06:30 no site cmnioaque.ms.gov.br. Autenticação n. 469372088

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Responsabilidade Fiscal, afrontou o disposto no art. 42 e 43, § 1º, I, *"a"*, III; art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, e descumpriu o manual de remessa obrigatória de documentos constantes da Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE/MS nº 35/2011, irregularidades que atraíram em seu desfavor a aplicação do enunciado da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas Prestadas do **Prefeito Municipal de Nioaque/MS, Gerson Garcia Serpa**, relativas ao Balanço Geral do exercício financeiro de 2013, na competência estabelecida pelo art. 33, §6º da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades, e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Câmara Municipal de Nioaque/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 35, VIII da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo (Balanço Geral) do Poder Executivo do Município de Nioaque - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa, Prefeito Municipal à época.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr/dssm

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: RONALDO CHADID - 27/11/18 14:04